**RESOLUCAO 4.019   
 ---------------   
   
 Dispõe sobre medidas prudenciais  
 preventivas destinadas a assegurar  
 a solidez, a estabilidade e o  
 regular funcionamento do Sistema  
 Financeiro Nacional.**   
 O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº  
4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho  
Monetário Nacional, em sessão realizada em 29 de setembro de 2011,  
com base no disposto no art. 4º, incisos VIII e XI, da referida Lei,  
na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, no art. 20, § 1º, da Lei nº  
4.864, de 29 de novembro de 1965, no art. 6º do Decreto-lei nº 759,  
de 12 de agosto de 1969, na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974,  
na Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, no art. 7º do Decreto-  
lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, e no art. 1º da Lei  
Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009,   
   
 R E S O L V E U :   
 **Art. 1º** Esta Resolução dispõe sobre medidas prudenciais  
preventivas aplicáveis às instituições financeiras e demais  
instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil,  
com o objetivo de assegurar a solidez, a estabilidade e o regular  
funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.   
   
 Parágrafo único. As medidas prudenciais preventivas de que  
trata esta Resolução serão adotadas por decisão fundamentada do Banco  
Central do Brasil, sem prejuízo da aplicação de penalidades  
eventualmente incidentes na espécie.   
 **Art. 2º** O Banco Central do Brasil, em avaliação  
discricionária das circunstâncias de cada caso, poderá determinar a  
adoção das medidas prudenciais preventivas indicadas no art. 3º ao  
verificar a ocorrência de uma das seguintes situações, que  
comprometam ou possam comprometer o regular funcionamento do Sistema  
Financeiro Nacional (SFN) ou das instituições de que trata o art. 1º:  
   
 I - exposição a riscos não incluídos ou inadequadamente  
considerados na apuração do Patrimônio de Referência Exigido (PRE);   
   
 II - exposição a risco incompatível com as estruturas de  
gerenciamento e de controles internos da instituição;   
   
 III - deterioração ou perspectiva de deterioração da  
situação econômico-financeira da instituição, independentemente de  
descumprimento dos requerimentos mínimos de capital ou dos demais  
limites operacionais estabelecidos na regulamentação;   
   
 IV - descumprimento de limites operacionais;   
   
 V - deficiência nos controles internos;   
   
 VI - incompatibilidade entre a estrutura e as operações da  
instituição em relação às metas e aos compromissos assumidos no plano  
de negócios exigido no processo de qualificação para o acesso ao SFN;  
   
 VII - insuficiência de elementos para avaliação da situação  
econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela instituição, em  
função de deficiências na prestação de informações indispensáveis ao  
Banco Central do Brasil;   
   
 VIII - outras situações que, a critério do Banco Central do  
Brasil, possam acarretar riscos à solidez da instituição, ao regular  
funcionamento ou à estabilidade do SFN.   
   
 Parágrafo único. Na avaliação das situações de que trata o  
caput, para fins da adoção de medidas prudenciais preventivas, serão  
considerados pelo Banco Central do Brasil, em conjunto ou  
isoladamente, os seguintes indicadores:   
   
 I - Patrimônio de Referência (PR), apurado segundo a  
regulamentação vigente;   
   
 II - alavancagem;   
   
 III - liquidez;   
   
 IV - concentração das operações ativas;   
   
 V - concentração das operações passivas;   
   
 VI - risco de contágio, inclusive por meio de operações com  
partes relacionadas;   
   
 VII - testes de estresse;   
   
 VIII - processos internos de avaliação da necessidade de  
capital;   
   
 IX - estruturas de gerenciamento de risco;   
   
 X - controles internos;   
   
 XI - mudanças no ambiente de operações;   
   
 XII - capacidade de geração de resultados;   
   
 XIII - outros indicadores relevantes para a avaliação da  
situação econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela  
instituição.   
 **Art. 3º** Presentes os pressupostos indicados no art. 2º,  
poderá o Banco Central do Brasil determinar a adoção de uma ou mais  
das seguintes medidas prudenciais preventivas, concomitante ou  
sucessivamente:   
   
 I - adoção de controles e procedimentos operacionais  
adicionais;   
   
 II - redução do grau de risco das exposições;   
   
 III - observância de valores adicionais ao PRE;   
   
 IV - observância de limites operacionais mais restritivos;   
   
 V - recomposição de níveis de liquidez;   
   
 VI - adoção de administração em regime de cogestão, segundo  
o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de  
2009, no caso de cooperativa de crédito que tenha celebrado o  
correspondente convênio;   
   
 VII - limitação ou suspensão de:   
   
 a) aumento da remuneração dos administradores;   
   
 b) pagamentos de parcelas de remuneração variável dos  
administradores;   
   
 c) distribuição de resultados ou, no caso de cooperativas  
de crédito, de sobras, em montante superior aos limites mínimos  
legais;   
   
 VIII - limitação ou suspensão de:   
   
 a) prática de modalidades operacionais ou de determinadas  
espécies de operações ativas ou passivas;   
   
 b) exploração de novas linhas de negócios;   
   
 c) aquisição de participação, de forma direta ou indireta,  
no capital de outras sociedades, financeiras ou não financeiras;   
   
 d) abertura de novas dependências;   
   
 IX - alienação de ativos.   
   
 **Art. 4º** Sem prejuízo da adoção das medidas prudenciais  
preventivas previstas no art. 3º, o Banco Central do Brasil, em vista  
de uma das situações previstas no art. 2º, poderá convocar os  
representantes legais da instituição e seus controladores para:   
   
 I - prestar esclarecimentos sobre as causas da situação que  
ensejou a adoção de medidas prudenciais preventivas;   
   
 II - apresentar plano para a solução da situação que  
ensejou a adoção das medidas prudenciais preventivas, com a indicação  
de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas, a anuência  
de todas as partes envolvidas na consecução do plano e o  
estabelecimento de cronograma para sua execução.   
   
 § 1º O plano de que trata o inciso II, aprovado pela  
diretoria da instituição e pelo conselho de administração, se houver,  
deverá ser submetido para avaliação e homologação do Banco Central do  
Brasil no prazo por ele estabelecido.   
   
 § 2º O Banco Central do Brasil poderá determinar que o  
auditor independente responsável pela auditoria das demonstrações  
contábeis da instituição elabore relatórios de acompanhamento da  
execução do plano mencionado no inciso II.   
   
 § 3º O Banco Central do Brasil definirá a periodicidade  
mínima dos relatórios de que trata o § 2º, os quais devem ficar à sua  
disposição.   
   
 Art. 5º Aplica-se às medidas prudenciais preventivas de  
que trata esta Resolução o seguinte procedimento:   
   
 I - o comparecimento dos representantes deverá ocorrer no  
prazo máximo de cinco dias contados da data da convocação, que poderá  
ser formalizado em termo específico lavrado pelo Banco Central do  
Brasil;   
   
 II - o plano deverá ser apresentado ao Banco Central do  
Brasil no prazo por ele estabelecido, o qual não deverá ser superior  
a sessenta dias, contado da data da convocação referida no inciso  
anterior;   
   
 III - o plano deverá ser executado no prazo aprovado pelo  
Banco Central do Brasil, não podendo superar seis meses, prorrogáveis  
diante de motivos relevantes, a critério do Banco Central do Brasil,  
por no máximo igual período.   
   
 Art. 6º Nas situações que configurarem desenquadramento  
nos requerimentos mínimos de capital, admite-se a manutenção de  
depósito em conta vinculada, em montante suficiente para o  
reenquadramento da instituição, observado que este depósito:   
   
 I - será considerado para fins de apuração do PR da  
instituição pelo prazo máximo de noventa dias;   
   
 II - poderá ser realizado em espécie ou em títulos públicos  
federais, entre aqueles aceitos nas operações de redesconto no Banco  
Central do Brasil;   
   
 III - deverá ser mantido em conta específica de custódia no  
Banco Central do Brasil;   
   
 IV - terá sua liberação sujeita à previa autorização do  
Banco Central do Brasil.   
   
 Art. 7º A instituição somente poderá distribuir  
resultados, a qualquer título, em montante superior ao mínimo legal,  
nas situações em que essa distribuição não venha a comprometer o  
cumprimento das medidas determinadas pelo Banco Central do Brasil nos  
termos do art. 3º ou do plano referido no art. 4º.   
   
 Parágrafo único. A deliberação sobre a distribuição de  
resultados em montante superior ao mínimo legal deve, ainda, levar em  
consideração o impacto presente e futuro no cumprimento dos  
requerimentos mínimos de capital e dos demais limites operacionais  
mencionados.   
   
 Art. 8º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias  
após sua publicação, quando ficará revogada a Resolução nº 3.398,  
de 29 de agosto de 2006.   
   
 Brasília, 29 de setembro de 2011.   
   
   
   
 Alexandre Antonio Tombini   
 Presidente do Banco Central do Brasil